



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIC

Prot. 5123/18 — Atendendo à deliberação da Presidente do Tribunal, encaminhe-se à SGJ para ampla divulgação ao Magistrados deste Regional, com cópia à Vice-Presidência Judicial. São Paulo, 26/11/2018.

Maria Romana Almeida de Lima Secretária-Geral da Presidência

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201813191571

Nome original: OF.CIRC.TST.GP Nº 504 - TRT02.pdf

Data: 23/11/2018 17:48:18

Remetente:

ANNA

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 504

Brasília, 22 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

São Paulo - SP

Assunto: Decisão proferida na Ação Cautelar nº 3.669/PI.

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Ministro Luís Roberto Barroso julgou extinta a Ação Cautelar nº 3.669/PI, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 589.998, em sessão realizada em 10/10/2018, no qual foi acolhido parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese com repercussão geral: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve, obrigatoriamente, motivar em ato formal a demissão de seus empregados", conforme a decisão que segue anexa.

Atenciosamente.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Presidente



URGENTE

Ofício eletrônico nº 4347/2018

Brasília, 13 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ação Cautelar nº 3669

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S)

: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI (0259898/SP) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S)

: HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES : CLEITON LEITE DE LOIOLA (2736/PI)

ADV.(A/S) RÉU(É)(S)

: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADV.(A/S)

: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF,

385604/SP)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO CAUTELAR 3.669 PIAUÍ

: MIN. ROBERTO BARROSO RELATOR **CORREIOS** E DE BRASILEIRA : EMPRESA AUTOR(A/S)(ES) TELÉGRAFOS - ECT :RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S):HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES RÉU(É)(S) :CLEITON LEITE DE LOIOLA ADV.(A/S):FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RÉU(É)(S) EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E

SIMILARES - FENTECT
:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:

ADV.(A/S)

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 589998. A tutela liminar foi deferida em decisão com a seguinte ementa:

Ementa: Direito do Trabalho e Direito Processual. Ação Cautelar. Concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração. Plausibilidade do recurso e risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Deferimento do pedido.

- 1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no recurso extraordinário (RE) nº 589998.
- O acórdão embargado reconheceu a obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de empregado da ECT.
- 3. Nos embargos, a ECT pleiteia a modulação dos efeitos do julgado e o esclarecimento de pontos que, em seu entender, não restaram claros no julgamento do recurso extraordinário.
- Comprovação da plausibilidade dos embargos e da existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação pela produção imediata de efeitos do julgamento do RE.
 - 5. Deferimento do pedido, determinando-se que os casos

Supremo Tribunal Federal

AC 3669 / PI

que tratem da matéria permaneçam sobrestados nas instâncias inferiores.

- 2. Os embargos de declaração foram, contudo, julgados em sessão realizada em 10.10.2018, acolhendo-se parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese em repercussão geral: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados". Assim sendo, deve-se reconhecer o prejuízo desta cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.
- 3. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito. Declaro prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator